

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos parágrafos 1º e 3º acrescentados ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

Art. 12.

§ 1º As normas regulamentares de que trata o inciso I serão submetidas a consulta pública antes de sua entrada em vigor, por meio da rede mundial de computadores (internet), por período mínimo de dez dias contados a partir de sua publicação.

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, *ad referendum* do Conselho e com prazo de validade máximo de noventa dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I, vedada a reedição.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de discussão das regulamentações emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) merece aperfeiçoamento.

É comum que os proprietários de veículos sejam submetidos a cumprir obrigações e a suportar custos sem que todas as repercussões de uma nova regulamentação do Contran tenham sido devidamente avaliadas durante o processo decisório.

Por essa razão, as decisões do colegiado devem ser submetidas a consulta pública antes de sua entrada em vigor.

Quando da apreciação da Medida Provisória nº 882, de 2019, propusemos emenda nesse sentido, que foi então acatada pelo relator da MPV, Senador Wellington Fagundes, e aprovado pela Comissão Mista que se destinava a analisar a matéria. A MPV, contudo, perdeu a eficácia.

Embora o substitutivo aprovado na Câmara preveja a realização de consulta pública, a forma proposta, do nosso ponto de vista é pouco efetiva.

Segundo o substitutivo que nos chega para análise nesta Casa, as consultas públicas serão prévias à apreciação do assunto pelo Contran.

Da forma proposta, um sem número de matérias poderia ser colocado em consulta da população, que nem mesmo saberia se tais matérias seriam efetivamente avaliadas pelo Colegiado – certamente, com o tempo, essa configuração desestimularia o interesse da participação popular.

Ademais, o § 3º prevê que tal procedimento possa ser dispensado “em caso de urgência e de relevante interesse público”, o que abre uma enorme brecha para que as normas regulamentares mais impactantes e controvertidas, exatamente aquelas que despertariam mais interesse da população, deixem de ser submetidas ao escrutínio público.

Para estimular uma ampla reflexão e a participação popular, é necessário que as decisões do Contran sejam avaliadas pela sociedade antes que os regulamentos adquiram força normativa.

Um *vacatio legis* de pelo menos dez dias para a efetiva entrada em vigor das normas emanadas do Contran certamente não comprometerá a eficácia de suas decisões. Vale lembrar que, nos casos de extrema urgência, o Poder Executivo tem a prerrogativa de editar Medida Provisória, como ocorreu na última grande greve dos caminhoneiros.

São esses os motivos por que esperamos contar como o apoio dos nobres senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES